



MUNICÍPIO DE MACHICO

REGULAMENTO MUNICIPAL DE ESTACIONAMENTO DE DURAÇÃO LIMITADA

Nota justificativa

O desenvolvimento social associado a uma substancial melhoria económica da qualidade de vida das pessoas arrasta na sua essência um acentuado crescimento do parque automóvel que, na actualidade, se constitui e poderá ser visto como uma necessidade, diga-se, quase que primária para a vida das pessoas.

Perante esta realidade o desenvolvimento da estrutura rodoviária na sua globalidade, tornou-se insuficiente para fazer face a um aumento do número de viaturas automóveis, pelo que, hoje, se constata a existência de um défice de estacionamento no centro da cidade de Machico que é um dos graves problemas que afligem as populações locais e, neste contexto, também o concelho de Machico.

A realidade permite aferir que certos locais estão constantemente sobrecarregados de viaturas automóveis, justificado por uma forte concentração em zonas residenciais, de actividades comerciais, de prestação de serviços ou de profissões liberais e também pelo maior número de visitas ao Concelho.

Tem-se verificado que, quem por breves instantes pretenda estacionar a sua viatura em determinadas zonas da cidade, durante o dia, se depara com dificuldades em arranjar um local, facilmente acessível, onde o possa fazer.

A mesma dificuldade é sentida por todos aqueles que residem ou simplesmente trabalham naqueles locais. É sentida ainda pelos comerciantes que têm os seus estabelecimentos comerciais nas zonas problemáticas em termos de estacionamento, nomeadamente, no centro da Cidade de Machico e das restantes freguesias do Concelho. É justamente a pensar na sua particular situação que a Câmara Municipal de Machico propõe criar um novo regime de estacionamento.

Neste contexto factual, procurando curar esta situação, optou-se por aprovar um novo regulamento municipal de estacionamento de duração limitada.

Nestas circunstâncias, no uso dos poderes conferidos pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigo 55.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, a Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, alínea *u*) do n.º 1 e alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º, e para efeitos do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º, todos da Lei n.º 8169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2004, de 11 de Janeiro, a Câmara Municipal decide aprovar o Regulamento Municipal de Estacionamento de Duração Limitada, que tem por objectivo criar um novo regime de estacionamento de viaturas automóveis em zonas de estacionamento de duração limitada, no concelho de Machico, nos termos que segue:

CAPÍTULO I **Princípios gerais**

Artigo 1.º **Lei habilitante**

O presente Regulamento tem como lei habilitante o n.º 2 do artigo 70.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto – Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com a redacção dada pelo Decreto – Lei 44/2005, de 23 de Fevereiro, artigo 55.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, a Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

Artigo 2.º

Âmbito de Aplicação

1. O presente Regulamento estabelece o regime de estacionamento de veículos em zonas de estacionamento de duração limitada do Concelho de Machico.
2. O presente Regulamento aplica-se a todas as zonas de estacionamento de duração limitada que constam do mapa de zonamento anexo I ao presente Regulamento e às que por deliberação da Câmara Municipal venham a ser integradas naquele anexo.

Artigo 3.º

Direito aplicável

O estacionamento de veículos em zona de estacionamento de duração limitada regula-se pelo presente Regulamento e demais legislação aplicável, nomeadamente o Código da Estrada e diplomas complementares.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, convencionam-se que as palavras abaixo designadas têm o seguinte significado:

- a) «Estacionamento de duração limitada» - todo aquele que ocorre em superfície da via pública ou em parque público, de um determinado espaço físico demarcado, cuja duração é registada por meio de dispositivo mecânico ou electrónico, depois de prévia e obrigatoriamente ser accionado pelo utente, não excedendo um determinado período de tempo;
- b) «Veículo» - todo o meio de transporte com locomoção autónoma;
- c) «Condutor» - todo o indivíduo conduzindo um veículo ou responsável pela sua guarda;
- d) «Estacionamento» - imobilização de um veículo que não constitua paragem e que não seja motivada por circunstâncias próprias da circulação;
- e) «Zonas de estacionamento de duração limitada» - são espaços ou partes da via que se destinam a estacionamento, que se encontram delimitadas nos termos do Regulamento do Código da Estrada e está sujeito ao pagamento da taxa de estacionamento;
- f) «Unidade Habitacional» - prédio urbano ou fracção autónoma, próprio ou arrendado, que desempenha funções de habitação;
- g) «Pessoa residente» - pessoa singular que reside habitualmente numa unidade habitacional no Concelho de Machico.

Artigo 5.º

Concessão

As zonas de estacionamento de duração limitada e a fiscalização do cumprimento das disposições estatuídas no presente Regulamento poderão ser concessionadas por deliberação da Câmara Municipal de Machico, nos termos da lei geral.

CAPÍTULO II

Das isenções

Artigo 6.º

1. Em zonas de estacionamento de duração limitada estão isentos do pagamento de taxas previstas neste Regulamento:
 - a) Os veículos em missão urgente de socorro de polícia, quando em serviço;

- b) Os veículos em operações de carga e descarga dentro do horário e locais estabelecidos;
- c) Os veículos de deficientes motores e motociclos, ciclomotores e velocípedes quando devidamente estacionados nos termos da Portaria nº 878/81 de 1 de Outubro e nos locais estabelecidos;
- d) Os veículos dos residentes nas condições fixadas no presente Regulamento;
- e) Os veículos propriedade do Município de Machico;
- f) Outros veículos devidamente autorizados pela Câmara Municipal.

CAPITULO III

Dos veículos

Artigo 7.º

Classes de veículos

Podem estacionar na superfície da via pública e ou nos parques públicos, em zonas de estacionamento de duração limitada:

- a) Os veículos automóveis ligeiros de passageiros, excepto as auto - caravanas;
- b) Os motociclos, ciclomotores e os velocípedes, nas áreas demarcadas que, especificamente, lhes sejam reservadas.

CAPITULO IV

Estacionamento

Artigo 8.º

Zonas de estacionamento

1. As zonas de estacionamento de duração limitada do Concelho, encontram-se demarcadas na planta de zonamento anexo I ao presente Regulamento de que faz parte integrante.
2. As zonas de estacionamento de duração limitada, os períodos de cobrança de taxa, ou limites máximos temporais de duração do estacionamento, constantes no anexo I podem ser alterados por deliberação da Câmara Municipal.
3. As zonas de estacionamento de duração limitada serão devidamente sinalizadas, nos termos regulamentares.

Artigo 9.º

Duração de estacionamento

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, o estacionamento de veículos em zonas de estacionamento de duração limitada não deverá exceder o prazo máximo de duas horas no mesmo espaço.

Artigo 10.º

Horário de Estacionamento

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 8.º, o estacionamento em zonas de estacionamento de duração limitada fica sujeito ao pagamento de uma taxa nos seguintes períodos:
 - a) Dias úteis, das 8h00 às 19h00;
 - b) Sábados, das 8h00 às 13h00;
2. Fora dos limites fixados ou dos que venham a ser fixados nos termos do n.º 2 do artigo 8.º o estacionamento não está sujeito ao pagamento de qualquer taxa, nem condicionado a qualquer limitação de permanência.

Artigo 11.º

Aquisição e duração do título de estacionamento

1. Para estacionar nas zonas de estacionamento de duração limitada, o utente, não isento do pagamento de taxa, nos termos deste Regulamento, deverá:
 - a) Adquirir o respectivo título de estacionamento nos dispositivos mecânicos ou electrónicos destinados a esse efeito;
 - b) Colocá-lo na parte interior do pára-brisas da viatura, sobre o *tablier* de forma bem visível do exterior, onde seja possível proceder á sua leitura , designadamente o seu período de validade.
2. Findo o prazo de validade do respectivo título de estacionamento o utente deverá proceder da seguinte forma:
 - a) Adquirir novo título de estacionamento, caso não tenha esgotado o tempo de permanência máxima no mesmo local, de acordo com o artigo 9.º, ou
 - b) Abandonar o espaço ocupado
3. Quando o dispositivo mecânico ou electrónico destinado á emissão do título de estacionamento estiver avariado ou fora de serviço, o utente deverá adquirir o respectivo título no dispositivo mecânico ou electrónico que se encontra mais próximo.

Artigo 12.º

Sinalização das zonas de estacionamento de duração limitada

1. As entradas e saídas das zonas de estacionamento de duração limitada serão sinalizadas nos termos do Regulamento do Código da Estrada.
2. No perímetro interior das zonas de estacionamento de duração limitada os lugares de estacionamento serão demarcados com sinalização horizontal e vertical, nos termos do Regulamento do Código de Estrada.

Artigo 13.º

Estacionamento proibido

1. Nas zonas de estacionamento de duração limitada, sem prejuízo do previsto no Código de Estrada, é proibido o estacionamento:
 - a) De veículos fora dos locais demarcados;
 - b) De veículos de classe ou tipo diferente daquele para o qual o espaço tenha sido afectado;
 - c) Por tempo superior ao permitido no presente Regulamento;
 - d) De veículos que não exibam o título comprovativo de estacionamento, ou cartão de residente, válido;
 - e) De veículos que utilizem os lugares das zonas de estacionamento para qualquer actividade comercial;
2. É proibido prolongar a permanência do veículo para além dos limites temporais máximos definidos e pago pelo seu utilizador, ainda que efectue o pagamento adicional.
3. O estacionamento de veículo nas zonas de estacionamento de duração limitada abrangidas pelo presente Regulamento deve ser efectuado de forma a respeitar as marcações do pavimento das zonas sinalizadas.
4. É proibido e será considerado violação ao presente Regulamento estacionar um veículo de modo a não permanecer completamente dentro do espaço que lhe é reservado.
5. Nas zonas de estacionamento de duração limitada é expressamente proibido a sua utilização para fins diferentes dos estabelecidos no presente Regulamento, nomeadamente, para esplanadas, venda ambulante, entre outras actividades, com excepção de situações devidamente autorizadas pela Câmara Municipal e com fundamento em motivos de justificado interesse público

Artigo 14.º

Estacionamento abusivo

1. Considera-se estacionamento abusivo o de um veículo permanecer em zonas de estacionamento de duração limitada e no mesmo local mais de duas horas, para além do período de tempo permitido.
2. Os veículos que segundo o Código da Estrada se encontrem em situação de estacionamento abusivo poderão ser bloqueados e ou removidos, nos termos do seu artigo 164.º.

CAPITULO V

Residentes

Artigo 15.º

Cartão de residente

1. O cartão de residente titula a possibilidade dos residentes em áreas abrangidas por zonas de estacionamento de duração limitada estacionarem em qualquer lugar da zona que lhe for atribuída, sem pagamento de taxa, nos termos dos números seguintes.
2. O cartão de residente é propriedade da Câmara Municipal de Machico e deve ser colocado no interior do veículo, junto do pára-brisas, com o rosto para o exterior de modo a serem visíveis as menções nele constantes.
3. O cartão de residente tem carácter ilimitado, podendo o beneficiário estacionar o seu veículo na zona de estacionamento limitado que lhe for atribuída, a qualquer hora e sem limite de tempo.
4. O cartão de residente não reserva ao seu beneficiário qualquer lugar específico na zona que lhe for atribuída, nem o direito de ver removido qualquer veículo devidamente estacionado para que possa estacionar.
5. Cada residente terá direito a um cartão de residente, independentemente do número de pessoas que compõe o seu agregado familiar.
6. O cartão de residente é pessoal e intransmissível e será emitido mediante o pagamento de uma taxa.

Artigo 16.º

Características do cartão de residente

1. O cartão de residente deverá conter as seguintes menções:
 - a) Zona a que se refere;
 - b) Prazo de validade;
 - c) Matrícula do veículo.
2. O prazo de validade do cartão é de um ano, caducando sempre no fim de cada ano civil, sendo renovável nas condições estipuladas no presente Regulamento.
3. O cartão de residente será do modelo a aprovar pela Câmara Municipal.

Artigo 17.º

Atribuição do cartão de residente

1. Têm direito ao cartão de residente as pessoas singulares que residam em habitações situadas dentro dos limites de uma zona ou rua de estacionamento de duração limitada quando não disponham de parqueamento no imóvel em que habitam ou noutra local dentro da sua zona de estacionamento.
2. Para atribuição do cartão de residente, os requerentes são obrigados a fazer prova de que:

- a) São proprietários de veículo automóvel;
 - b) São adquirentes, com reserva de propriedade de um veículo automóvel; ou
 - c) São locatários, em regime de locação financeira ou de aluguer de longa duração de um veículo; ou
 - d) Não se encontrando em nenhuma das situações descritas nas alíneas anteriores, são titulares do veículo automóvel a empresa á qual o residente se encontra associado no exercício de uma actividade profissional, com existência de um vínculo laboral.
3. O cartão de residente será atribuído mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal acompanhado dos seguintes documentos:
- a) Fotocópia do Bilhete de identidade;
 - b) Fotocópia da carta de condução;
 - c) Atestado de residência emitido pela Junta de Freguesia comprovando que o requerente reside habitualmente em zona de estacionamento de duração limitada;
 - d) Título de registo de propriedade do veículo ou qualquer dos documentos referidos nas alíneas b), c) e d) do número anterior.
4. No caso da pessoa residir temporariamente em zona de estacionamento de duração limitada, o pedido de emissão de cartão residente de vir acompanhado de contrato de arrendamento ou documento justificativo do motivo e período da residência temporária.
5. A competência para a emissão do cartão de residente é do Presidente da Câmara Municipal.
6. O presidente da Câmara Municipal deve decidir sobre a atribuição do cartão de residente no prazo de 30 dias, considerando-se o pedido indeferido caso não o faça.
7. A competência prevista no n.º 4 pode ser delegada no vereador com o pelouro do trânsito.
8. A Câmara Municipal de Machico reserva o direito de limitar o número de atribuição do cartão de residente, quer em razão do número de cartões atribuídos quer em razão dos lugares disponíveis.

Artigo 18.º

Renovação do cartão de residente

1. A renovação do cartão de residente deve ser requerida nos mesmos termos do pedido inicial, sendo que este pedido prevalece sobre os demais.
2. O cartão a revalidar deve instruir o pedido de renovação.

Artigo 19.º

Furto ou extravio do cartão de residente

1. Em caso de furto ou extravio do cartão de residente, o seu titular, deverá comunicar o facto, sob pena de responsabilidade pelos prejuízos resultantes da sua utilização indevida.
2. O pedido de emissão de novo cartão de residente processa-se nos mesmos termos do pedido inicial.

Artigo 20.º

Devolução do cartão de residente

1. O cartão de residente deve ser devolvido sempre que se alterarem os pressupostos sobre os quais assentou a decisão da sua atribuição, nomeadamente, em caso de mudança de residência ou alienação do veículo.
2. A inobservância do preceituado neste artigo poderá determinar a anulação do cartão e a perda do direito a um novo pelo prazo compreendido entre dois a cinco anos.

CAPITULO VI

Sinalização

Artigo 21.º
Sinalização da zona

As entradas e saídas das zonas de estacionamento de duração limitada serão devidamente sinalizadas nos termos do Código da Estrada e seus regulamentos.

CAPITULO VII
Fiscalização

Artigo 22.º
Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento e das disposições do Código da Estrada e legislação complementar, incumbe á Câmara Municipal e á P.S.P., sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 23.º
Competências

1. Compete ás entidades referidas no artigo anterior, dentro das zonas de estacionamento de duração limitada:
 - a) Fiscalizar o cumprimento do presente Regulamento por parte dos utentes;
 - b) Registrar as infracções verificadas ao presente Regulamento, ao Código da Estrada e legislação complementar;
 - c) Denunciar ás autoridades policiais as infracções registadas nos termos da alínea b);
 - d) Avisar os infractores do teor da infracção verificada, advertindo da apresentação da respectiva denúncia junto das autoridades competentes;
 - e) Proceder ao levantamento de autos de notícia.

2. Os fiscais municipais terão ainda as seguintes competências:
 - a) Esclarecer os utentes sobre as normas estabelecidas no presente Regulamento, bem como acerca do funcionamento dos equipamentos instalados;
 - b) Promover o correcto estacionamento;
 - c) Zelar pelo cumprimento do presente regulamento;
 - d) Desencadear as acções necessárias ao eventual bloqueamento e remoção dos veículos em situação de estacionamento abusivo;
 - e) Colaborar com os agentes da Polícia de Segurança Pública no cumprimento do presente Regulamento.

Artigo 24.º
Auto de notícia

1. Sempre que seja detectada qualquer infracção ao presente Regulamento, deverão as autoridades competentes proceder ao levantamento de auto de notícia.
2. O auto de notícia deverá mencionar todos os factos que constituem a infracção, nomeadamente:
 - a) O dia, a hora e o local da infracção;
 - b) As circunstâncias em que foi cometida;
 - c) O nome e qualidade da autoridade que levantou o auto de notícia;
 - d) A identificação do agente da infracção;
 - e) A identificação das testemunhas, que presenciaram a infracção e que possam depor;
 - f) A descrição dos factos;
 - g) A identificação do veiculo em infracção;
 - h) A identificação das normas violadas e o valor da coima aplicável;
 - i) Sempre que possível juntar fotografia, onde esteja impressa o dia, hora e minuto.

CAPITULO VIII

Infracções

Artigo 25.º

Estacionamento proibido

É proibido o estacionamento em zonas de estacionamento de duração limitada, nos casos previstos no artigo 71.º do Código da Estrada, e nomeadamente:

- a) Veículos destinados á venda de quaisquer artigos ou a publicidade de qualquer natureza;
- b) Veículos utilizados para transportes públicos, quando não alugados, salvas as excepções previstas em regulamentos locais;
- c) Veículos de categorias diferentes a que o parque ou zona de estacionamento tenha sido exclusivamente afecto;
- d) Por tempo superior ao estabelecido ou sem pagamento das taxas devidas.

Artigo 26.º

Bloqueio e Remoção

Verificando-se estacionamento abusivo pode, sem prejuízo das coimas aplicáveis, proceder-se ao bloqueio e remoção do veículo nos termos previstos no artigo 164º do Código da Estrada.

CAPITULO IX

Sanções

Artigo 27.º

Regime aplicável

Sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber, as infracções ao disposto no presente Regulamento são sancionadas nos termos do presente capítulo.

Artigo 28.º

Competência contra – ordenacional

1. A competência para determinar a instauração de processos de contra – ordenação e para aplicar as respectivas coimas pertence ao presidente da Câmara Municipal, podendo ser delegada e subdelegada nos termos legais.
2. A tramitação processual obedece ao disposto no Regime Geral das Contra – Ordenações.

Artigo 29.º

Coimas

1. Será punido com coima, entre 30 euros e 150 euros, quem:
 - a) Utilizar indevidamente os títulos de estacionamento e o cartão de residente;
 - b) Violar as demais disposições do presente Regulamento.

Artigo 30.º

Punibilidade da negligência

1. Nas contra- ordenações previstas neste Regulamento a negligência é punível.
2. Se a contra – ordenação for praticada com negligência, os limites mínimo e máximo são reduzidos para a metade.

CAPITULO X

TAXAS

Artigo 31.º

Taxas

As taxas previstas neste Regulamento são as constantes do anexo II ao presente Regulamento, que faz parte integrante do mesmo.

CAPITULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 32.º

Substituição

Os cartões de morador emitidos ao abrigo do anterior Regulamento mantêm-se em vigor até ao seu prazo de validade, altura em que são substituídos pelo cartão de residente previsto neste Regulamento.

Artigo 33.º

Dúvidas e omissões

Todas as dúvidas na aplicação do presente Regulamento, assim como a integração de lacunas serão resolvidas pela Câmara Municipal.

Artigo 34.º

Norma revogatória

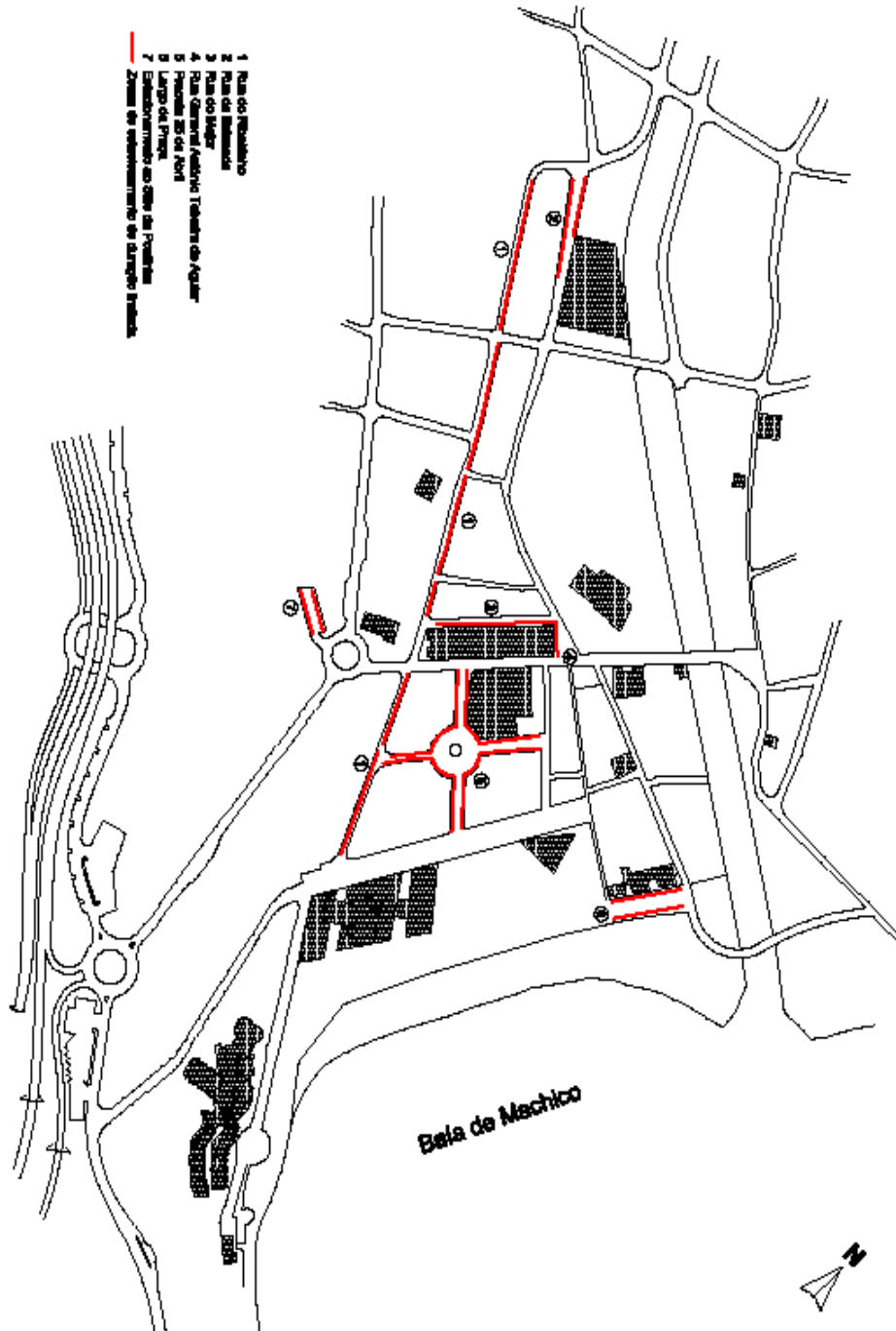
É revogado o anterior Regulamento das zonas de estacionamento de duração limitada e ainda toda e qualquer norma regulamentar que contrarie o disposto no presente Regulamento Municipal.

Artigo 35.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO I
PLANTA DE ZONAMENTO
(períodos de cobrança e taxas)



ANEXO II TABELA DE TAXAS

1. As taxas devidas pelo estacionamento em zonas de estacionamento de duração limitada são as constantes do Anexo II, as quais ficam sujeitas a períodos máximos de tempo consoante os locais, e incluem o IVA.
2. Pela emissão do cartão de residente de uma viatura por fogo e por mês 10 euros
3. Pela emissão do cartão de residente de duas viaturas por fogo e por mês 20 euros.
4. Taxa a aplicar no parquímetro com duração máxima de uma hora será de € 0,25 por cada período de 15 minutos.
5. Taxa a aplicar no parquímetro com duração máxima de duas horas será de € 0,15 por cada período de 15 minutos.
6. Pelo bloqueamento de veículos:
 - a) Pelo bloqueamento de carros ligeiros – 30 euros;
 - b) Pelo bloqueamento de veículos pesados – 60 euros;
 - c) Pelo bloqueamento de ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor – 15 euros.
7. Pela remoção de veículos:
 - a) Pela remoção de veículos ligeiros – 50 euros;
 - b) Pela remoção de veículos pesados – 100 euros;
 - c) Pela remoção de ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor – 20 euros.
8. Pelo depósito de veículos:
 - a) Pelo depósito de um veículo à guarda da entidade competente para a fiscalização são devidas, por cada período de vinte e quatro horas, ou parte deste período, se ele não chegar a completar-se:
 - i. Veículos ligeiros – 10 euros;
 - ii. Veículos Pesados – 20 euros;
 - iii. Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor – 5 euros.